SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662367 - RJ (2017/0028643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NATHAN CHACHAMOVITZ
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
		MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
AGRAVADO	:	PROCORDIS S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	IAMAZAK BARBOSA TAVARES - RJ074299

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CAUTELAR. BLOQUEIO. ATIVOS. SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA FALIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE E DESVIO DE BENS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O bloqueio de ativos dos sócios-administradores da falida em caráter cautelar, sob o fundamento de indícios de prática de fraude e desvio de bens da falida, não exige a prévia propositura de ação de responsabilidade. Exercício do poder geral de cautela pelo juízo falimentar.

2. Ausência de confusão entre ação de responsabilidade de sócios e administradores de sociedade falida e desconsideração da personalidade jurídica da empresa pelo Tribunal de origem. Medida de natureza cautelar.

3. Na hipótese, o conteúdo normativo dos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976 é insuficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de analisar os fundamentos que levaram a Corte local a determinar a ordem de bloqueio cautelar de ativos, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36663238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2023 15:08:40
Código de Controle do Documento: fc7d6022-9f04-4c04-9587-a35fb07a50b9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662367 - RJ (2017/0028643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NATHAN CHACHAMOVITZ
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789 MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
AGRAVADO	:	PROCORDIS S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	IAMAZAK BARBOSA TAVARES - RJ074299

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CAUTELAR. BLOQUEIO. ATIVOS. SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA FALIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE E DESVIO DE BENS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O bloqueio de ativos dos sócios-administradores da falida em caráter cautelar, sob o fundamento de indícios de prática de fraude e desvio de bens da falida, não exige a prévia propositura de ação de responsabilidade. Exercício do poder geral de cautela pelo juízo falimentar.

2. Ausência de confusão entre ação de responsabilidade de sócios e administradores de sociedade falida e desconsideração da personalidade jurídica da empresa pelo Tribunal de origem. Medida de natureza cautelar.

3. Na hipótese, o conteúdo normativo dos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976 é insuficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de analisar os fundamentos que levaram a Corte local a determinar a ordem de bloqueio cautelar de ativos, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NATHAN CHACHAMOVITZ e JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos:

a) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o deferimento de medida cautelar voltada ao bloqueio de bens de sócios de falida, em razão da suposta prática de atos de desvio de patrimônio da massa, em prejuízo dos credores, sem a necessidade de prévia propositura de ação autônoma voltada à responsabilização dos sócios;

b) a decisão recorrida não afirmou haver responsabilização dos sócios, nos termos do art. 82, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou a aplicação dos arts. 158 e

Documento eletrônico VDA36267714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: e6a6fb7f-0266-462e-818a-2a4a826b0e86

159 da Lei nº 6.404/1976, assim como não verificada a alegada confusão entre a ação de responsabilidade de sócios e administradores de sociedade falida e a desconsideração da personalidade jurídica;

c) os arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976, indicados como violados, não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, e

d) a existência de elementos que demonstrem a prática de fraude contra os credores no exercício da função de administradores e a qualificação jurídica acerca de tais fatos importariam reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

No presente recurso (fls. 278/293, e-STJ), os agravantes afirmam que a moldura fática foi bem delimitada no acórdão recorrido e, portanto, não haveria impedimento para que este Superior Tribunal analisasse a matéria de direito relacionada com a impossibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores sem o anterior ajuizamento de ação de responsabilização.

Sustentam, ainda, que houve violação dos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976 e que a responsabilidade dos administradores deve ser objeto de ação prevista no art. 82 da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado, para que a ele seja conferido integral provimento, determinando-se, em consequência, o afastamento de todo e qualquer bloqueio de bens de propriedade dos agravantes.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 297, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra a decisão que determinou, em caráter cautelar, o bloqueio de bens dos sócios da falida, diante de indícios da prática de fraude em prejuízo dos credores.

Ao contrário do que reiteram os agravantes, o tribunal de origem determinou o bloqueio cautelar de ativos dos sócios-administradores da falida porque haveria fortes indícios de fraudes em prejuízo dos credores, decisão fundada no poder geral de cautela do juízo falimentar.

Logo, não se sustenta a afirmação de que a Corte local reconheceu a responsabilidade dos sócios sem o anterior ajuizamento de ação própria, porque a medida foi de natureza cautelar.

Nesse sentido, constou da decisão recorrida:

Documento eletrônico VDA36267714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: e6a6fb7f-0266-462e-818a-2a4a826b0e86

> *"(...)*
> *Quanto a alegação de impossibilidade de indisponibilidade dos bens dos agravantes, verifica-se que houve o bloqueio dos bens e contas bancárias dos sócios da agravante, como medida de cautela, não havendo qualquer ilegalidade nesta decisão.*
> *É medida que se impõe ante ao evidente indício de fraudes"* (fl. 148, e-STJ - grifou-se).

O acordão do tribunal local, portanto, analisou os fundamentos e a possibilidade de ordem de bloqueio prolatada em caráter cautelar, por força de indícios de fraude e desvio de bens da falida, o que integra seu poder geral de cautela.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da possibilidade de deferimento de medida cautelar voltada ao bloqueio de bens de sócios de falida, quando fundada na suposta prática de atos de desvio de patrimônio da massa ou fraude, em prejuízo dos credores.

A necessidade de propositura de ação autônoma voltada à responsabilização dos sócios não afasta o poder geral de cautela do juízo falimentar.

Ainda que a matéria relativa à necessidade de procedimento autônomo para apuração da desconsideração da personalidade jurídica na falência ou de propositura de ação de responsabilização dos sócios tenha sofrido alterações legislativas recentes, a questão não foi objeto da decisão recorrida. Destaca-se, no entanto, que o poder geral de cautela persiste, motivo pelo qual o entendimento desta Corte Superior no ponto continua hígido.

Nesse sentido: REsp 476.452/GO, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 11/2/2014; REsp 1.182.620/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 4/2/2014; REsp 1.259.018/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011; REsp 1.266.666/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011; REsp 1.125.767/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011, e REsp 370.068/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ de 14/3/2005.

Da mesma forma, o acórdão recorrido em nenhum momento confundiu ação de responsabilização de sócios e administradores de sociedade falida e desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados pelos agravantes não se aplicam ao caso em análise.

No tocante à alegada violação dos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976, tais dispositivos não apresentam conteúdo normativo que ampare a tese dos agravantes, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Os fundamentos que levaram ao bloqueio cautelar de bens dos agravantes, por sua vez, não podem ser revistos por esta Corte Superior.

A análise de tal matéria, no caso, afasta-se da possibilidade de revaloração jurídica da moldura fática exposta na decisão recorrida. Ao contrário, consistiria em

Documento eletrônico VDA36267714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: e6a6fb7f-0266-462e-818a-2a4a826b0e86

reexaminar o contexto fático-probatório, o que encontra óbice no disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36267714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: e6a6fb7f-0266-462e-818a-2a4a826b0e86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.662.367 / RJ

Número Registro: 2017/0028643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00570193720158190000 0150025196887 570193720158190000 6003816120027

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	NATHAN CHACHAMOVITZ
RECORRENTE	JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
RECORRIDO	PROCORDIS S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADO	IAMAZAK BARBOSA TAVARES - RJ074299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	NATHAN CHACHAMOVITZ
AGRAVANTE	JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
AGRAVADO	PROCORDIS S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADO	IAMAZAK BARBOSA TAVARES - RJ074299

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36590097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:11:30
Código de Controle do Documento: 7030b561-f6ab-4f5b-9fed-f2059e859b28

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36590097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:11:30
Código de Controle do Documento: 7030b561-f6ab-4f5b-9fed-f2059e859b28